



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720213/2015-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.974 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente MOTHE CENTRO DE BELEZA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

Não havendo provas que evidenciam que o parcelamento noticiado pelo contribuinte encontrava-se ativo no prazo regulamentar, deve-se indeferir o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 30 a 32).

Cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente, trazendo, na oportunidade, documentos, e requer inclusão no Simples Nacional.

Em sessão de 18 de agosto de 2016, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 03-71.828 (e-fls. 51/53), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, onde, em síntese, reitera que o débito foi pago e, portanto, não deixou de cumprir suas obrigações fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre consignar que o contribuinte que a solicitação de ingresso no Simples Nacional refere-se ao ano-calendário de 2015, e que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é datado de 11/02/2015, cuja ciência ocorreu em 26/02/2015.

A DRJ, calcada nas disposições constantes do artigo art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, considerou que a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção. E como os elementos contidos nos autos revelam que tais débitos remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para sua regularização, entendeu que tal situação inviabilizaria o atendimento da demanda formulada pela ora Recorrente. Confirmam-se os seguintes trechos do r. voto condutor:

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a **Resolução CGSN nº 94/2011**:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-

calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

Os elementos contidos nos autos às folhas 30 a 43 e a detalhada informação fiscal de folhas 44 a 48 revelam que os débitos motivadores do indeferimento remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para sua regularização.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 no prazo regulamentar (31/01/2015).

Por sua vez, em recurso, o contribuinte noticia que realizou o parcelamento em 30/01/2015, e por ter realizado tal parcelamento, dentro do prazo estabelecido em Lei, pugna pelo cancelamento do referido Termo de Indeferimento.

Em que pese seus argumentos, não há como acolher sua pretensão, por absoluta falta de provas relativas à situação do parcelamento negociado mencionado, pois para que o parcelamento gere os efeitos pretendido, necessário que haja pagamento ao menos da primeira parcela.

As cópias dos DARFs, apresentadas juntamente com a impugnação, não registram pagamentos de quaisquer das parcelas, vez que apresentadas sem autenticação bancária, e os documentos de fls. 41/43 (consulta ao SINCROR), ao contrário da pretensão do contribuinte, revelam que a solicitação de parcelamento foi cancelada por falta de pagamento da primeira parcela.

Ou seja, as provas dos autos evidenciam que o referido parcelamento nunca esteve ativo por ausência de pagamento de suas parcelas, em especial a primeira.

Em recurso, apesar de renovar sua pretensão, o contribuinte não faz juntada de qualquer documento que se contraponha às informações aqui mencionadas, juntando apenas o documento intitulado de “Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional”, sem, mais uma vez, demonstrar qualquer pagamento realizado.

Conclusão

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720213/2015-24